DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10746/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/24654/2012
PROTOCOLO	: 1311082
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2012
CONTRATADA	: DIMACI PR MATERIAL CIRÚRGICO LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES
VALOR	: R$ 63.624,71
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 052/2012 celebrado entre o Município de Jaraguari, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades de saúde públicas do Município, no valor de R$ 63.624,71 (sessenta e três mil seiscentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos).

A contratação foi precedida de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 022/2012, o qual já foi julgado por esta Corte de Contas, por intermédio da Decisão Singular nº.4644/2013, constante no processo TC/MS nº 24493/2012, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, na Análise nº 16797/2016 (peça digital 16), concluiu pela regularidade do instrumento contratual e da execução financeira, ressalvando quanto ao descumprimento de prazo na remessa dos documentos pertinentes à fase de execução financeira a este Tribunal.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17464/2016” (peça digital 17),opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 052/2012 e dos atos praticados no decorrer da execução contratual, bem como pela imposição de multa

ao Senhor Valdemir Nogueira de Souza, em razão de ser o responsável pela remessa intempestiva dos documentos referente à fase de execução.

É o relatório.

Passo a decidir.

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 052/201, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação exigida pelas normas regimentais, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 11.210,06 (onze mil duzentos e dez reais e seis centavos), conforme o demonstrativo a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R$)
Valor da contratação	63.624,71
Nota de empenho	63.624,71
Anulações de empenho	52.414,65
Total empenhado	11.210,06
Notas fiscais	11.210,06
Ordens de pagamento	11.210,06

Cumpre salientar, no entanto, que os documentos referentes aos atos de execução do objeto do contrato foram protocolados neste Tribunal no dia 29

de julho de 2016, enquanto a data limite para protocolização era dia 25 de fevereiro de 2013, extrapolando, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. O descumprimento de prazo apontado, dessa forma, deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 052/2012, celebrado entre o Município de Jaraguari, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Dimaci PR Material Cirúrgico Ltda., cujo objeto é a aquisição de materiais hospitalares para atender as unidades de saúde públicas do Município, pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ordenador de despesas, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, Prefeito Municipal à época dos fatos, inscrito no CPF nº 595.522.121-20, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando as normas regimentais;
3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal

de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 16 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc